



PARECER Nº 068/2023 - CMARHRM – O.S. Nº 086.
PROTOCOLO nº 678/2023 – PROCESSO nº 636/2023
Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 315/2023**, que
“Altera dispositivos da Lei nº 9.583, de 04 de julho de
2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de
produtos, materiais ou artefatos que contenham
quaisquer tipos de amianto ou asbestos ou outros
minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto
na sua composição e dá outras providências, para dispor
sobre novas penalidades em caso de descumprimento
legal”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Carlos Avalone

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 08-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2023, para emitir parecer





O projeto em apreciação, *“Altera dispositivos da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências, para dispor sobre novas penalidades em caso de descumprimento legal”*.

O autor justifica em sua proposição que *“A desinformação da população faz com que muitos ainda comprem o produto sem saber que estão adquirindo uma mercadoria ilegal em nosso Estado”*.

“O amianto é cancerígeno e, assim reconhecido mundialmente, não existe qualquer limite de tolerância”.

Por fim, relata que: *“a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre proteção e defesa da saúde”*.

Por certo, o Parlamentar proponente explanou adequadamente os motivos que ensejaram a respectiva propositura. Ato contínuo os autos foram encaminhados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE





Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ficha técnica (fls. 08), não fora encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Como já mencionado, o referido projeto de lei “*Altera dispositivos da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências, para dispor sobre novas penalidades em caso de descumprimento legal*”.

O texto original da Lei nº 9.583/2011, de autoria do Deputado Riva, que “*Proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências*”, subscreve da seguinte maneira:





Art. 3º A não observância ao disposto nesta lei acarretará a sujeição do disposto no Art. 65, da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999.

A remissão feita pelo artigo supracitado quanto a Lei nº 7.110/1999, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro, traz em seu artigo 65 o texto a seguir, senão vejamos:

Art. 65 Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde”.

A proposição apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco tem como objetivo obrigar os infratores a providenciar o descarte ambientalmente adequado de quaisquer produtos, materiais, matérias-primas ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em quaisquer concentrações.

O projeto propõe no art. 2º que “Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao Art. 3º da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas no caput deste artigo, ficam os infratores obrigados a providenciar o descarte ambientalmente adequado, em aterro industrial para disposição final de lixo perigoso, licenciado pelo órgão ambiental estadual, de quaisquer produtos, materiais, matérias-primas ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em quaisquer concentrações.

§ 2º O prazo para a realização do descarte será estipulado pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º O não cumprimento do prazo disposto no §2º deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT.





§ 4º A reincidência no descumprimento da presente lei acarretará a interdição do estabelecimento, com a revogação temporária ou definitiva de seu alvará de funcionamento, quando couber”.

Pois bem. Para melhor compreensão se faz necessário esclarecer o que é o **AMIANTO** e quais os efeitos ele causa à saúde humana e principalmente aos trabalhadores que ficam expostos diretamente a ele; e ainda quanto ao descarte inadequado desse material na natureza¹:

Amianto

Amianto ou asbesto são nomes de uma família de minérios encontrados amplamente na natureza e muito utilizado pelo setor industrial no último século. Foi intensivamente utilizado na indústria pela sua abundância e baixo custo de exploração. Foi considerado, por muito tempo, matéria-prima essencial por suas propriedades físico-químicas (grande resistência mecânica e às altas temperaturas, ao ataque ácido, alcalino e de bactérias). É incombustível, durável, flexível, indestrutível, resistente, sedoso, facilmente tecido e tem boa qualidade isolante.

Por anos denominado de "mineral mágico", o amianto foi utilizado principalmente na indústria da construção civil (pisos vinílicos, telhas, caixas d'água, divisórias, forros falsos, tubulações, vasos de decoração e para plantio e outros artefatos de cimento-amianto) e para isolamento acústico ou térmico. Foi empregado também em materiais de fricção nas guarnições de freios (lonas e pastilhas), em juntas, gaxetas e outros materiais de isolamento e vedação, revestimentos de discos de embreagem, tecidos para vestimentas e acessórios antichama ou calor, tintas, instrumentos de laboratórios e nas indústrias bélica, aeroespacial, petrolífera, têxtil, de papel e papelão, naval, de fundições, de produção de cloro-soda, entre outras aplicações.



<https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto>. Pesquisa em:



Formas de exposição:

No trabalho:

- É a principal forma de exposição; as principais atividades em que há risco aumentado de exposição ao amianto são: mineração, moagem e ensacamento de asbesto, fabricação de produtos de cimento-amianto, fabricação de materiais de fricção e vedação, instalação e manutenção de vedações térmicas industriais, fabricação de têxteis com asbesto, instalação de produtos de cimento-amianto. Ocorre principalmente através da inalação das fibras de amianto, que podem causar lesões nos pulmões e em outros órgãos.

Ambiental:

- Contato com roupas e objetos dos trabalhadores contaminados pela fibra; Residir nas proximidades de fábricas, minerações ou em áreas contaminadas por amianto; Frequentar ambientes onde haja produtos de amianto degradados; Presença do amianto livre na natureza ou em pontos de depósito ou descarte de produtos.

Principais efeitos à saúde:

A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças. Ele é classificado como reconhecidamente cancerígeno para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso no Brasil exige que a recuperação do histórico de contato inclua todas as situações de trabalho, tanto as de contato direto com o minério em atividades industriais típicas - em geral com exposição de longa duração; indireto, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, - em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira; e as exposições não ocupacionais, sejam elas indiretas ou ambientais.

- **Asbestose:** A doença é causada pela deposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, o que reduz a capacidade de realizar trocas gasosas, além de promover a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade respiratória.





• **Câncer de pulmão:** O câncer de pulmão pode estar associado a outros tipos de adoecimento, como a asbestose. Estima-se que 50% dos indivíduos que tenham asbestose venham a desenvolver câncer de pulmão.

• **Mesotelioma:** O mesotelioma é uma forma rara de tumor maligno, podendo produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos.

O amianto pode causar, além das doenças acima citadas, câncer de laringe, do trato digestivo e de ovário; espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios.

Logo, podemos concluir que todas as formas e tipos de amianto são cancerígenos, e que seu uso deve ser exterminado. Para corroborar, podemos citar a decisão em **ADI nº 3937**², na qual o Supremo julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que autorizava o uso de amianto do tipo crisólita. O banimento desta substância na indústria brasileira é definitivo.

A Ecycle³, empresa de reciclagem que difunde informações sobre reciclagem de materiais, trata em seu artigo abaixo sobre o descarte do AMIANTO na natureza e quais os riscos do descarte inadequado.

Amianto: uma ameaça não-reciclável

Equipe eCycle - **Material pode causar diversos problemas à saúde humana e ao meio ambiente** - O amianto é um material potencialmente nocivo à saúde

² www.stf.jus.br:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439. Pesquisa em 12/04/2023.

³ www.ecycle.com.br:https://www.ecycle.com.br/amiante-uma-ameaca-nao-reciclavel/. Pesquisa em 12/04/2023.



(leia mais abaixo), de acordo com algumas organizações de defesa dos atingidos pela fibra mineral. A indústria, por sua vez, diz que o tipo fabricado atualmente (amianto crisotila) não é perigoso aos consumidores nem a quem trabalha com isso. De qualquer forma, ainda não há formas desenvolvidas para sua reutilização ou reciclagem. A descontaminação é muito difícil de ser feita devido ao alto custo e apenas em alguns casos é realizada, geralmente em indústrias. Materiais feitos com amianto têm vida útil muito longa, mas a própria indústria não sabe dizer ao consumidor como descartar amianto corretamente.

Dica eCycle:

Pense bem antes de optar por telhas e caixas d'água que utilizem o amianto. Embora uma telha de amianto tenha durabilidade de aproximadamente 70 anos, esse tempo é mínimo se pensarmos em longo prazo. Reflita se o meio ambiente, que nos inclui, precisa incorrer nos riscos potenciais que as consequências do uso deste material podem acarretar. Infelizmente, as alternativas disponíveis ainda estão diretamente associadas a matérias-primas que também trazem danos ao meio ambiente, como o petróleo, mas cujo impacto indica menor risco, pois podem ser recicladas e causam menos danos à saúde. Atenção, na hora de retirar a telha ou a caixa d'água é preciso tomar todo o cuidado e evitar a quebra do material e eventual contaminação pelas fibras do amianto.

Perigo à saúde:

O amianto é um material muito controverso e potencialmente perigoso! Durante muito tempo o amianto foi utilizado sem restrições por possuir características inegavelmente interessantes para a construção, como resistência a altas temperaturas, boa qualidade isolante, flexibilidade, durabilidade, incombustibilidade, resistência ao ataque de ácidos, além do baixo custo. Com o passar do tempo a periculosidade do mineral foi comprovada, tendo sido reconhecido como cancerígeno pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Quando inaladas ou ingeridas, as fibras do pó do amianto estimulam mutações celulares dentro do organismo podem dar origem a tumores e a certos tipos de



câncer de pulmão. A matéria-prima já foi proibida em mais de 50 países. No Brasil, seu uso ainda é permitido.

Do lado da indústria, o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) afirma que o tipo de amianto conhecido como crisotila é amalgamado com cimento para formar o fibrocimento, material que não permite o desprendimento das fibras de amianto. Segundo o instituto o uso do amianto é feito com responsabilidade há mais de trinta anos, tanto para consumidores, quanto para os trabalhadores do ramo. Cabe a você, usuário, decidir o que fazer!

A resolução 348 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), de 2004⁴, qual determina que produtos que têm o amianto como matéria-prima não podem ser descartados em qualquer local. A recomendação é de que o amianto seja descartado juntamente com resíduos perigosos em aterros especializados (Art. 1º, da Resolução 348/2004 do CONAMA).

A Lei Federal nº 9.055, de 1 de junho de 1995, que: *“Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências”*, foi a última lei a tratar sobre o assunto no âmbito federal, porém abriu precedente para que os Estados e municípios legislassem sobre a matéria e quanto aos critérios de restrição a serem aplicados.

Muitas ações de Inconstitucionalidade foram intentadas contra essa Lei, em específico contra o art. 2º⁵, entretanto com insucesso. Inobstante, insta salientar que a

⁴ <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0348-160804.PDF>. Pesquisa em 13/04/2023

⁵ Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei. (Vide ADIN nº 3.356) (Vide ADIN nº 3.357) (Vide ADIN nº 3.406) (Vide ADIN nº 3.470) (Vide ADIN nº 3.937) (Vide ADIN nº 4.066) (Vide ADPF nº 109)





matéria ainda será tratada na Comissão de Constituição Justice e Redação desta casa de Lei.

Pois bem. Verifica-se que o foco principal do autor desta proposição é de determinar que o descarte do Amianto seja adequado, dentro do prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, punindo com multa os infratores e os reincidentes no crime ambiental, o que se torna perfeitamente cabível em nossos dias atuais, visto que precisamos de medidas que inibam a poluição do nosso meio ambiente, protegendo assim a saúde humana.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 315/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 315/2023**, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, que proíbe o uso, no Estado de Mato Grosso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências, para dispor sobre novas penalidades em caso de descumprimento legal”.

A proposta busca tutelar pela saúde humana, pelo descarte adequado de produtos que contenham amianto/abesto em sua composição, e penalizar àqueles que cometam crime ou sejam reincidentes quanto à utilização e o descarte do material no meio ambiente.





Estando a presente propositura em consonância, com a resolução 348 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), de 2004⁶, qual determina que produtos que têm o amianto como matéria-prima não podem ser descartados em qualquer local. A recomendação é de que o amianto seja descartado juntamente com resíduos perigosos em aterros especializados (Art. 1º, da Resolução 348/2004 do CONAMA).

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 315/2023**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2023.



<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0348-160804.PDF>. Pesquisa em 13/04/2023



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 315/2023 Parecer n.º 068/2023
Reunião da Comissão em: <u>17 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR

Diante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 315/2023, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	

